



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.726165/2010-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.241 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de novembro de 2022
Recorrente TAICIR ANDRINO FANAYA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. RAZÕES ALINHADAS À CONCORDÂNCIA ACERCA DA MATÉRIA CONTROVERTIDA NA IMPUGNAÇÃO. INOVAÇÃO DAS RAZÕES. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE OBJETO RECURSAL VÁLIDO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso voluntário cujas razões inovam os argumentos, em razão da preclusão. A circunstância de o sujeito passivo também concordar com a única questão inserta nas razões de impugnação e examinada pelo órgão de origem também retira do recurso voluntário seu único objeto válido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento da Multa por Atraso na Entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, exercício 2010, à fl. 17, cuja entrega, fora do prazo, ocorreu em 02.11.2010, no valor de R\$ 1.800,61, nos termos dos artigos 88 da Lei nº 8.981/95, e 27 da Lei nº 9.532/97, e nos artigos 790 e 964 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99.

Inconformada, a contribuinte já falecida, através de seu inventariante e filho – doc. fl. 16, apresentou tempestivamente a impugnação às fls. 02 a 04, argumentando que o referido ato administrativo de aplicação de penalidade não deve prosperar, tendo em vista o disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional – CTN. Além disso, reportando-se ao site da Receita Federal, afirma que DCTF devidas, a partir da publicação da MP nº 16/2001, adotada pela Lei nº 10.426/02, propugnam que as multas serão reduzidas em 50% quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício. Menciona ainda que a intenção do legislador foi incentivar o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias, premiando aquele contribuinte que, antes de qualquer manifestação do sujeito ativo da obrigação tributária, denuncia a própria infração cometida e, por livre opção, recolhe o tributo em atraso, em contrapartida o Fisco deixa de aplicar como penalidade a multa moratória e a de ofício. Cita o entendimento de doutrinadores – Hugo de Brito Machado, Luciano Amaro e Ciro Afonso de Alcântara, acerca desse dispositivo legal, concluindo pela improcedência da multa, e o conseqüente cancelamento da imposição fiscal. Junta cópia do texto de Ciro Alcântara às fls. 05 a 15.

Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade, conhece-se da impugnação.

Examinados os elementos acostados ao processo, verifica-se, inicialmente, que a DIRPF/2010, cuja natureza de ocupação é espólio, foi apresentada fora do prazo, em 02.11.2010, – cópia às fls. 20 a 24, tendo apurado um saldo de imposto a pagar de R\$ 4.101,22.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que o **artigo 88, inciso I, da Lei nº 8.981/95**, combinado com o **artigo 27, da Lei nº 9.532/97**, reportados, posteriormente, no artigo 964, inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, definem especificamente a aplicação da penalidade de multa de mora sobre o valor do imposto devido no caso de apresentação da declaração de ajuste anual fora do prazo, ainda que o imposto tenha sido pago integralmente, reproduzindo-se os citados dispositivos legais a seguir:

“Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago;

II - à multa de duzentas Ufirs a oito mil Ufirs, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas Ufirs, para as pessoas físicas;

b) de quinhentas Ufirs, para as pessoas jurídicas.

.....
.....

“Art. 27. A multa a que se refere o inciso I do art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, é limitada a vinte por cento do imposto de renda devido, respeitado o valor mínimo de que trata o § 1º do referido art. 88, convertido em reais de acordo com o disposto no art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Parágrafo único. A multa a que se refere o art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, será:

a) deduzida do imposto a ser restituído ao contribuinte, se este tiver direito à restituição;

b) exigida por meio de lançamento efetuado pela Secretaria da Receita Federal, notificado ao contribuinte.”

Dessa forma, está correta a sanção aplicada de conformidade na legislação tributária de regência. De outra parte, a autoridade administrativa lançadora e a julgadora não podem deixar de cumprir tais mandamentos em face do caráter plenamente vinculado da sua atividade (parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional).

Quanto à argumentação da impugnante, esclareça-se que a **Lei nº 10.426/02**, em seu artigo 7º, se reporta especificamente à redução de 50% da penalidade aplicada, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, nos casos específicos da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – **DIPJ**, da Declaração de Débitos e créditos Tributários Federais – **DCTF**, da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - **DIRF** e do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – **DACON**.

A par disso, saliente-se que as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo (obrigatoriedade da apresentação de declaração de rendimentos), não estão alcançadas pelo artigo 138 (espontaneidade), do CTN – Lei nº 5.172/66, portanto não havendo conflito com a imposição contida nas Leis nºs 8.981/95 e 9.532/97, aliás este tem sido o entendimento esposado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

Com efeito, fica mantido o lançamento da referida penalidade com fundamento na legislação de regência supramencionada.

Diante do exposto, voto no sentido de julgar improcedente a impugnação, mantendo a exigência da multa por atraso na entrega da DIRPF/2010.

Vito Mario Mandarinino Gallo Relator

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

É cabível a aplicação da penalidade imposta na legislação tributária, quando o contribuinte, obrigado à apresentação da Declaração de Ajuste Anual, não o fez em tempo hábil.

Cientificado da decisão de primeira instância em 02/01/2013, o sujeito passivo interpôs, em 30/01/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) juros de mora indevidos em razão da inobservância do prazo legal de 360 dias para o julgamento;
- b) o cálculo da multa por atraso na entrega da DIRPF, com base em percentual do imposto devido, é improcedente;

- c) deve-se reduzir a multa aplicada; e
 - d) ocorreu denúncia espontânea do crédito tributário.
- É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino, Relator

Não conheço do recurso voluntário, porquanto a matéria arguida está preclusa.

Conforme lê-se nas razões de impugnação, o sujeito passivo questionou a validade da aplicação da multa, por entender caracterizada a denúncia espontânea (art. 138 do CTN).

A caracterização ou não da denúncia espontânea formou o quadro fático-jurídico apresentado ao órgão de origem e que, por seu turno, poderia ser devolvido ao conhecimento deste Colegiado (art. 17 do Decreto 70.235/1972).

De modo divergente, o sujeito passivo inova em suas razões recursais, para abordar aspectos que não foram arguidos, tampouco examinados, no julgamento da impugnação.

A propósito, o sujeito passivo expressamente desiste de discutir a aplicabilidade do art. 138 do CTN ao caso, nos seguintes termos (fls. 43):

Reconheço a legitimidade da cobrança de multa por atraso, mas discordo do valor gerado.

Assim, por preclusão, ou por desistência acerca do único objeto recursal válido, o recurso voluntário não deve ser conhecido.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino